SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002076-43.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro** Requerente: **JULIANA DA SILVA RESENDE**

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Juliana da Silva Resende propôs a presente ação contra a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., pedindo a condenação desta no pagamento de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, em razão de acidente de trânsito ocorrido no dia 18 de setembro de 2013, que lhe resultou lesões de natureza grave, sendo-lhe, então, devida a indenização por invalidez permanente no valor máximo de R\$ 13.500,00.

A ré, em contestação de folhas 26/42, suscita preliminar de falta de pressuposto processual e, no mérito, requer a improcedência do pedido.

Réplica de folhas 64/69.

Decisão saneadora de folhas 70.

Quesitos da autora às folhas 06, e da ré às folhas 75.

Ofício do IMESC de folhas 77 designou o dia 26/02/2015 para realização da perícia médica. A autora foi intimada por meio de seu procurador para comparecer na data agendada pelo IMESC (**confira folhas 80**), tendo se manifestado às folhas 80, informando que não reunia condições para arcar com as passagens, sendo-lhe disponibilizadas as passagens e mesmo intimada (**confira folhas 82**), não compareceu ao IMESC, conforme ofício de folhas 83.

Decisão de folhas 89 declarou válida a intimação, considerando o não comparecimento da autora, e declarando encerrada a instrução.

Alegações finais da autora de folhas 92/96, e da ré de folhas 97.

Relatei. Decido.

70.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

A questão preliminar já foi afastada por meio da decisão saneadora de folhas

A ação é improcedente.

De acordo com a autora em sua peça vestibular, em razão do acidente de trânsito, veio a sofrer lesões de natureza grave, fazendo jus ao recebimento da indenização por invalidez permanente no valor máximo.

Dessa maneira, a prova pericial não foi realizada por não ter a autora comparecida ao IMESC na oportunidade, tornando-se preclusa a prova.

Assim sendo, não vislumbro nos autos qualquer elemento que possibilite a concessão da indenização pleiteada.

Nesse sentido:

Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Autor que não compareceu ao IMESC na data designada para a realização do exame, tampouco comprovou o motivo da ausência. Preclusão da prova. Documento encartado aos autos que não esclarece se a invalidez é temporária ou permanente, nem indica o grau de comprometimento físico do segurado em decorrência do acidente. Requerente que não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC). Improcedência mantida. Recurso improvido (Relator(a): Gomes Varjão; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; data do julgamento: 29/04/2015; Data de registro: 30/04/2015).

De rigor, portanto, a improcedência do pedido inicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de novembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA